

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.938/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214720-30
Impugnação: 40.010125639-60, 40.010125678-41 (Coob.)
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.
CNPJ: 41.080722/0005-04
MBS Moises Bernardo da Silva Transp. ME (Coob.)
CNPJ: 06.198983/0001-07
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá/Cláudia Lopes Medeiros(Coob.)
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que excluiu a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal eletrônica / DANFE com prazo de validade vencido.

No caso em tela, a nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE Nº 8009 que acobertava o transporte de Álcool Etílico Hidratado Carburante foi emitida por Laginha Agro Industrial S/A, no dia 23/07/09, mesmo dia que consta no documento fiscal como data de saída.

Em 25/07/09, ao transitar pelo Posto Fiscal César Diamante, em Divisa Alegre – MG, foi constatado que o prazo de validade do documento estava vencido, o que resultou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

O transporte foi pactuado com MBS Transportes – ME (Coobrigado), conforme consta em campo próprio da NFE/DANFE, sendo que a retirada da mercadoria e frete ficou sob a responsabilidade do destinatário, típica “Cláusula FOB”. Não foi apresentado Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente houve constatação e exigência vinculada a reincidência. A câmara de julgamento determinou que o Fisco examinasse a majoração da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 109/110 houve exclusão da reincidência e reformulação do crédito tributário.

Das Impugnações

A Autuada, inconformada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, onde alega em síntese o seguinte:

- que a mercadoria percorreu cerca de 1.150km desde o início a saída até o município de Divisa Alegre/MG;

- que a legislação estadual impõe o dever de sair do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 24 horas, a contar da emissão da nota fiscal, mas tal exigência é absurda, mas ressalta entender que a efetiva data de saída é 24/07/09;

- que o prazo de validade aplicado ao caso é de 3 (três) dias, conforme art. 58 inciso II e § 1º do Anexo V do RICMS/MG, aprovado pelo D. Estadual nº 43.080/02 e cita legislação do Estado da Paraíba;

- que a multa tem caráter confiscatório.

Requer que seja conhecida e provida a Impugnação e julgado improcedente o Auto de Infração, bem como o julgamento em conjunto do PTA 02.000214721.11.

Em face da exclusão da reincidência e reformulação do crédito tributário, a Autuada aditou sua Impugnação, ratificando os termos da de sua defesa anterior.

A Coobrigada, também inconformada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/84, onde alega em síntese o seguinte:

- que conduziu a mercadoria constante da NF-e 8009 percorrendo cerca de 1.150km desde o início do percurso até onde ocorreu a autuação;

- que a legislação mineira impõe o dever de sair do Estado no prazo máximo de 24 horas, a contar da emissão da nota fiscal, mas reputa a exigência como desprovida de razoabilidade;

- que a efetiva data de saída é 24/07/09 às 9h 30min., conforme consta datilografado no campo Dados Adicionais do DANFE;

- que o prazo de 24 horas afronta o direito de ir e vir expresso no art. 5º inciso XV da CR/88 e normas trabalhistas, pois exigiria uma jornada de trabalho ininterrupta para o motorista;

- que tentou tanto a prorrogação quanto a revalidação da nota fiscal, mas teve seus pedidos negados, nem contar que os Postos Fiscais de Uberlândia e Montes Claros estavam fechados.

Pede a procedência da impugnação, para que seja desconstituído o Auto de Infração com a conseqüente exclusão da multa aplicada, a qual reputa ser abusiva.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em manifestação de fls. 96/100, refuta as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente, em síntese com os seguintes argumentos:

- que o prazo de validade da NF-e/DANFE em questão, que trata de combustível, está disciplinado por regra especial conforme art. 58 inciso I, alínea “d”, Anexo V do Decreto nº 43080/02 (RICMS/MG) e é de até 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

- que em regra os transportadores de álcool combustível não apresentam dificuldade para cumprir percurso similar, dentro do prazo estabelecido na legislação mineira;

- que se houve negativa a qualquer pedido de prorrogação ou revalidação, como alegado nas impugnações é porque não foram apresentados fatos que justificassem tais atos administrativos;

- que a alegada natureza confiscatória da multa e afronta à CR/88 não é matéria de competência do Conselho de Contribuintes, de declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de ato normativo integrante da legislação tributária mineira, nos termos do art. 110 do RPTA/MG;

- que a invocada legislação do Estado da Paraíba não se aplica ao caso, face à competência e ao princípio federativo, pelo que não aprofundaremos a discussão sobre a tese encetada pelo Procurador do Autuado.

Ao fim, pede a procedência do feito fiscal.

Na sessão do dia 16/12/09 a 3ª Câmara de Julgamento (fls. 107), deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 109/111, excluindo a reincidência e reformulando o crédito tributário.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de álcool etílico carburante, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8009, com prazo de validade vencido.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, tem uma cópia acostada à fl. 05 dos autos, na qual consta como datas de emissão e saída em 23/07/09 e no campo Dados Adicionais aparece de forma datilografada “Data da saída: 24/07/2009”.

A legislação prevê o vencimento do prazo da nota fiscal, conforme disposição contida no art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

O DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica é representação simplificada da NF-e e como tal deve ser obrigatoriamente um espelho da nota fiscal, uma cópia fiel da mesma. Constatando-se no DANFE qualquer dado ou informação que não consta da NF-e o mesmo há de ser desconsiderado. A propósito, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte aprovado pelo Ato COTEPE 03/09, não pode haver divergências entre a NF-e e o DANFE.

Assim, o veículo foi abordado 48 (quarenta e oito) horas após a saída da mercadoria, conforme consta da NF-e/DANFE, enquanto que o prazo legalmente permitido para o caso é de 24 (vinte e quatro) horas. Desta forma restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

O argumento de que deveria ter-se levado em consideração a distância percorrida e a dificuldade em se prorrogar ou revalidar o documento fiscal não prospera, pois o Fisco demonstrou a lisura da exigência e as Impugnantes não conseguiram provar suas alegações em contrário.

Desta forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos. É inadmissível que se consigne no DANFE dados ou informações diversas dos constantes na NF-e, como ocorreu no caso em epígrafe. No caso, nada comprova a suposta saída em 24/07/09.

Não há também que se falar afronta ao princípio do não confisco, em se tratando de multa que, como já visto, está prevista claramente na legislação estadual.

O presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 109/111. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Breno Frederico Costa Andrade (Relator), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

**Raimundo Francisco da Silva
Presidente/Revisor**

**Marco Túlio da Silva
Relator/Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.938/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214720-30
Impugnação: 40.010125639-60, 40.010125678-41 (Coob.)
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.
CNPJ: 41.080722/0005-04
MBS Moises Bernardo da Silva Transp. ME (Coob.)
CNPJ: 06.198983/0001-07
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá/Cláudia Lopes Medeiros(Coob.)
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

Voto proferido pelo Conselheiro Breno Frederico Costa Andrade, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi imputado ao Autuado e Coobrigado o descumprimento de obrigação acessória, em razão de circulação de mercadorias com nota fiscal com prazo de validade vencido, dado haver excedido o prazo estabelecido no inciso I da alínea “d” do art. 58 do Anexo V do Decreto 43080/02, exigindo-lhes o pagamento de multa isolada.

Segundo a Fiscalização, a nota fiscal eletrônica representada pelo DANFE de nº 8009, que acobertava o transporte da mercadoria foi emitida em 23/07/09, mesma data da saída mercadoria, sendo objeto de ação fiscal no dia 25/07/09, resultando na lavratura do presente Auto de Infração, posto que nenhuma providência foi adotada no sentido de prorrogar a validade da nota fiscal.

Por outro lado, a Autuada discorda da afirmação Auto de Infração, a mercadoria efetivamente não saiu do estabelecimento emitente em 23/07/09, e sim em 24/07/09, conforme consignado pelo próprio emitente em dados adicionais da nota fiscal.

De fato, conforme se vê do documento de fls. 5 dos autos – DANFE nº 8009, constam dois campos que apresentam informações divergentes das apuradas pela Fiscalização.

No referido documento de fls. 05, consta em seu cabeçalho um modelo de canhoto, onde consta expressamente a data de recebimento de 24/07/09, assinada pelo motorista do veículo transportador e referência como “NF-e nº 8009 série 1”. Ressalta-se que a assinatura do motorista foi confrontada com a CNH de fls. 11, reconhecendo como sendo a própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no campo denominado de “Dados Adicionais” do referido documento de fls. 05, consta além de informações do produto, a seguinte informação: Data da saída: 24/07/09. Hora saída: 09:30.

Ressalta-se que este documento foi juntado pela própria Fiscalização, sendo um dos elementos do Auto de Infração.

Desta feita, confrontando os argumentos do Autuado e Coobrigado com os dados do Auto de Infração, não há como não se dar azo aos argumentos das Impugnações, pertinentes à data de saída da mercadoria como sendo 24/07/09.

Nesse sentido, deve ser observado o regramento do art. 58 , inciso II do Anexo V do RICMS/02 c/c § 1º do mesmo dispositivo, "*in verbis*":

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

§1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação.

Vê-se, assim, que está comprovada nos autos a saída das mercadorias no dia 24/07/10, conforme consignado no documento fiscal, com prazo de 24 horas para cruzar o Estado de Minas, na forma da legislação. Isto porque a mercadoria foi fiscalizada no dia 25/07/10, conforme disposto no Auto de Infração, e assim não há a infração indicada pela Fiscalização, haja vista que a nota fiscal eletrônica estava ainda dentro de seu prazo de validade de 24 horas.

Assim, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

Breno Frederico Costa Andrade
Relator